



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 682/GDGSET.GP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, como também qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente;

Considerando que o direito do adolescente à profissionalização possui *status* constitucional, consoante estatuído no *caput* do art. 227 da Carta Magna, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, de acordo com a mesma Norma Constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, esses direitos, constituindo obrigação inarredável do Poder Público a promoção de políticas públicas efetivas na área da infância e da juventude;

Considerando que a garantia de prioridade absoluta, reafirmada nos termos do estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, compreende: I - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

Considerando o disposto no art. 69 da Lei nº 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

Considerando que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito



fundamental inalienável dos adolescentes, por força do qual decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes;

Considerando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite a sua simultânea inserção no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Programa Adolescente Aprendiz, com o objetivo de proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, de modo a estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa jovens com idade entre 14 anos e 18 anos incompletos, matriculados no ensino regular e, simultaneamente, em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e sua formação e que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos, bem como estar cursando, no mínimo, o 7º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

§ 2º A seleção dos adolescentes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Serão observadas as normas da Lei nº 8.666/1993 para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A contratação de aprendizes pelo Tribunal Superior do Trabalho far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo 2º, que celebrarão com os adolescentes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula e a frequência do adolescente aprendiz ao ensino regular e ao programa de aprendizagem na forma referida no art. 2º.

§ 2º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no *caput* do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses

previstas no art. 433 da CLT.

Art. 4º A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, respeitadas as restrições constantes do art. 67, do mesmo normativo trabalhista, e será fixada em 4 (quatro) horas diárias.

Art. 5º O adolescente aprendiz perceberá retribuição não inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III - seguro contra acidentes pessoais;
- IV - vale transporte.

Art.6º São deveres do adolescente aprendiz, dentre outros:

- I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II - efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- III - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- IV - comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;
- V - fazer uso do crachá de identificação nas dependências do TST e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 7º É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos:

- I - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no TST;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
- III - retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Art. 8º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem co-respectivo, incluirá, dentre outras:

- I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º deste Ato, observando a reserva de pelo menos 5% das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes daquele artigo;
- II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;
- III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelo adolescente aprendiz no âmbito do TST devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem.

Art. 10 A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por este Ato, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11 Serão disponibilizadas até o limite de 50 vagas para atendimento do Programa Adolescente Aprendiz.

Parágrafo único. Das vagas descritas no *caput*, pelo menos 10% (dez por cento) devem ser reservadas a adolescentes em cumprimento ou que tenham cumprido medidas socioeducativas.

Art. 12 É instituída Comissão para Acompanhamento do Programa Adolescente Aprendiz, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, a fim de dar suporte executivo ao Programa, com as seguintes atribuições:

I - verificar se a entidade a ser contratada dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo pedagógico, bem como condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos adolescentes aprendizes;

II - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa no âmbito do TST;

III - divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders;

IV - atuar em conjunto com a entidade contratada, a fim de garantir assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

V - promover a ambientação dos aprendizes organizando, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades;

VI - fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da localidade em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VII- interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VIII - promover, por meio de parcerias com outras instituições ou de prestação de serviço voluntário, atividades regulares voltadas para o desenvolvimento pessoal integral, multidimensional, social e profissional do adolescente aprendiz;

IX - realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

X - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

XI - inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do TST onde estejam lotados;

XII - controlar a frequência dos aprendizes e informá-la mensalmente à entidade contratada.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão serão designados pelo Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 13 O Programa Adolescente Aprendiz se desenvolverá conforme disponibilidade orçamentária do exercício, segundo as normas gerais deste Ato.

Art. 14 As eventuais dúvidas referentes à aplicação deste Ato serão dirimidas pelo Presidente do TST.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN